

Protocolo 1.125/2023

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 23/06/2023 às 10:48:54

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Requerimento

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0678/2023-SL/CMC, referente ao Requerimento nº 140/2023, de autoria do ilustre vereador, Professor Leandro dos Santos (UNIÃO BRASIL), com inclusão verbal dos vereadores, Marcos E. Ribeiro (PSDB) e Luiz Landim (PV), em resposta, encaminhamos o Ofício nº 1.246/2023-GP/PMC, anexo.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

Anexos:

DECRETO_N_486_20_Regulamenta_a_aplicacao_da_ECI_n_103_2019_pagamento_dos_beneficios_temporarios_por_incapacidade_e_OFICIO_N_1246_2023_GP_PMC.pdf

Prefeitura_de_Caceres___1Doc_MANIFESTACAO_SMA_DESPACHO_3.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº. 486
DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

“Regulamenta a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto ao pagamento dos benefícios temporários por incapacidade e assistenciais, no âmbito do Município de Cáceres.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U. de 13 de novembro de 2019, que nos §§ 2º e 3º do art. 9º estabeleceu: “§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”; e: “§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula”;

CONSIDERANDO que os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade demais benefícios temporários assistenciais, que vinha sendo pagos à conta do RPPS, não podem ser suprimidos, da mesma forma que não se pode tolher o exercício de direitos fundamentais do servidor público;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME pontua em seu Item 84 que “[n]os termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos: (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte; (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins”;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME afirma em seu Item 86 que “[a]s normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição”;

CONSIDERANDO a assinatura do termo de convênio Nº 001/2020-PGM, entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVI-CÁCERES;

DECRETO Nº 486 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020
Avenida Brasil nº 119 C.O.C – Fone: (65) 3223-1500 – Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso
CEP 78210-906 – www.caceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e estabelecer uma rotina administrativa no procedimento para concessão e pagamento dos benefícios relativos aos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, e demais benefícios temporários assistenciais, de forma a garantir a correta aplicação da legislação ao caso;

CONSIDERANDO o que consta no Processo sob Memorando nº. 1.343, de 14 de janeiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres/MT (PREVI-CÁCERES), Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social de Cáceres, não mais permanecerá responsável pelo pagamento dos benefícios de Auxílio-doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão, exceto os já concedidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A concessão dos pagamentos dos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 enseja o dever do Ente Federado de ressarcir todos os gastos do PREVI-CÁCERES com o custeio de benefícios advindos de afastamento médico.

Art. 2º A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 o ente municipal será o responsável pelo pagamento, e a Secretaria Municipal de Administração, passará a ser unidade gestora e responsável pelo processamento de concessão dos benefícios de Afastamento médico Temporário, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão para os servidores efetivos da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único: No âmbito da Administração Indireta, cada entidade municipal será responsável pelo custeio dos benefícios temporários e obrigações deles decorrentes, referente ao seu quadro próprio de servidores, observadas as disposições deste Decreto, no que couber.

DO AFASTAMENTO MÉDICO TEMPORÁRIO

Art. 3º O afastamento médico será devido ao servidor que ficar incapacitado temporariamente para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração no cargo efetivo, na data do afastamento, ficando vedado o pagamento de gratificações e adicionais transitórios, sobre os quais não haja incidência de contribuição previdenciária.

§ 1º - Não será devido afastamento médico ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Não será devido o afastamento médico remunerado aos servidores que estiverem usufruindo de qualquer tipo de afastamento sem ônus/remuneração.

§ 3º - Será devido o afastamento médico ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza, quando estiver em efetivo exercício no seu cargo.

§ 4º - Não será concedido afastamento médico à servidora que se encontre em gozo de salário-maternidade ou adoção ou em férias.

§ 5º - Para fins de estágio probatório, o afastamento médico concedido no período acarretará a suspensão da respectiva contagem.

Art. 4º - Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao servidor sua remuneração, com base no atestado médico apresentado e o abono das faltas correspondentes aos dias de afastamento, atentando-se ao Art.3º deste Decreto.

Parágrafo Único: Quando a incapacidade ultrapassar 30 dias consecutivos, o servidor será submetido à perícia médica do município ou conveniada. Ressaltando que a Prefeitura de Cáceres, poderá submeter o servidor à perícia médica, mesmo que a incapacidade seja inferior a 30 dias.

Art. 5º O servidor em gozo de afastamento médico, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica do município ou conveniada, bem como, aos processos de readaptação e demais procedimentos prescritos na avaliação pericial.

Art. 6º O afastamento médico cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 7º Sobre o afastamento médico incidirá, para o servidor, a contribuição previdenciária, para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria.

Art. 8º Fica vedado ao servidor em gozo de afastamento médico o exercício de qualquer atividade laboral, sob pena de cessação imediata do benefício, com perda total do valor da remuneração paga, desde o início das atividades até que reassuma o cargo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa e penal cabível.

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 9º O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

parto e a data de ocorrência deste, e término cento e cinquenta e um dia após o parto, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, conforme disposto no § 5º. deste artigo.

§ 1º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 2º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício de afastamento médico, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, o salário terá início a partir da data do parto.

§ 4º - Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias a contar do evento, a servidora será submetida a perícia médica do município ou conveniada e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica a cargo médica do município ou conveniada.

§ 6º - A servidora afastada em gozo de salário-maternidade que vier a ser nomeada para cargo público efetivo, terá prorrogado o ato de posse e exercício até a data do término do afastamento.

Art. 10º O início do afastamento da servidora será determinado com base em afastamento médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos de que trata o art. 9º deste decreto, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 11 O salário-maternidade da servidora será pago sem prejuízo em sua remuneração, em sua total integralidade, inclusive gratificações de qualquer natureza percebidas habitualmente pela servidora.

Parágrafo único: - Sobre o benefício incidirá a contribuição previdenciária.

Art. 12 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, na forma do disposto nos arts. 8º e 9º deste decreto.

Parágrafo único: O salário-adoção só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 13 O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou a ele

DECRETO Nº 486 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Avenida Brasil nº 119 C.O.C – Fone: (65) 3223-1500 – Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso

CEP 78210-906 – www.caceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz, de acordo com a perícia médica do município ou conveniada.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º - Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º - Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - do atestado anual de vacinação obrigatória;

III - do atestado de comprovação de frequência.

§ 6º - A comprovação de frequência será feita mediante a apresentação:

a) de documento expedido pela escola, na forma da legislação em vigor, em nome do aluno, constando a frequência regular; ou

b) atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar.

§ 7º - As cotas do salário-família serão pagas mensalmente pelo Município de Cáceres.

Art. 14 As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração ou subsídio do servidor ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 15 O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho(a) ou equiparado;

II - quando o filho(a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III - pela recuperação da capacidade do filho(a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV - pelo desligamento do servidor do serviço público municipal;

V - pelo falecimento do servidor;

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 12 deste decreto.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, junto a Secretaria Municipal de Administração, no qual se comprometa a comunicar qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções legais cabíveis.

Art. 17 A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o município, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, sem prejuízo da devida responsabilização funcional.

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 18 O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor em atividade, e consistirá numa importância mensal concedida ao conjunto de dependentes do servidor, sobre remuneração cujo valor corresponda ao valor da primeira faixa da tabela de contribuição ao RGPS.

§ 1º - O início do benefício será fixado na data em que o servidor deixar de receber a remuneração de seu cargo, a partir de seu efetivo recolhimento à prisão, e será mantido até que ocorra uma das causas de sua cessação.

§ 2º - Havendo mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado entre os dependentes.

§ 3º - Sobre o valor do auxílio-reclusão incidirá contribuição previdenciária da parte do servidor e do ente patronal.

Art. 19 O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

I – em caso de fuga do servidor, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II – a partir da data em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional;

III – a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público;

IV – a partir da data em que for demitido do serviço público, em decorrência de regular processamento de procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo Único: Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, observadas as normas estabelecidas em lei para a concessão do referido benefício previdenciário.

Art. 20 O processo de concessão do benefício será instruído, com os seguintes documentos:

DECRETO Nº 486 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020
Avenida Brasil nº 119 C.O.C – Fone: (65) 3223-1500 – Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso
CEP 78210-906 – www.caceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - documentação que comprove a condição de dependentes do servidor preso;

II - certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado ou certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão cautelar.

Parágrafo Único: Caberá aos dependentes do servidor a atualização das certidões de que trata este artigo, a cada 3 (três) meses, sob pena de cancelamento.

DA SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO MÉDICO

Art. 21 A análise dos pedidos de afastamento médico disposto nesse decreto será feita pelo Secretaria Municipal de Administração, devendo, neste caso observar a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 25/1997, concomitantemente com a Lei Complementar Municipal nº 143/2019, e as disposições deste Decreto, para a sua análise, até que outra lei especifica trate do assunto.

Art. 22 Para análise dos pedidos de benefícios disposto nesse decreto, as secretarias que compõe o quadro da Prefeitura Municipal de Cáceres, deverá utilizar a plataforma de tramitação de processo administrativo eletrônica do 1doc ou outra que vier a substituir, ficando criada a seguinte rotina e procedimento de tramitação:

§ 1º - A SMA, receberá o requerimento de afastamento médico protocolado pelo servidor ou seu representante legal em sua respectiva secretaria de lotação, pelo prazo de quarenta e oito horas (a contar da data inicial do afastamento médico) devidamente acompanhado do atestado médico original ou cópia autenticada em cartório;

§ 2º - Recebido o requerimento do servidor, a secretaria de lotação do respectivo servidor, encaminhará o documento para a Secretaria de Administração/Coordenadoria de Gestão de Pessoas, onde esta realizará a verificação prévia da documentação e, caso seja verificada qualquer inconsistência no requerimento ou atestado(s) apresentado(s), o pedido será indeferido de imediato, devendo dar ciência ao servidor, com encaminhamento ao setor competente de lotação do servidor para as providências pertinentes;

I - O requerimento será indeferido, quando:

- a) - estiver fora do prazo de entrega;
- b) - perante órgão incompetente;
- c) - por quem não seja legitimado.

II - quando ocorrer o indeferimento o servidor deverá retornar ao trabalho de imediato, e será contado como falta ao serviço, a ausência do servidor ao trabalho, após o indeferimento ou devolução do atestado médico.

§ 3º - Se o requerimento do servidor atender aos requisitos iniciais, será aberto processo administrativo, o qual deverá ser identificado pelo protocolo gerado eletronicamente, nome do interessado, e tipo de benefício;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º - Será aberto um único processo administrativo de afastamento médico para cada servidor, sendo que nos casos de prorrogação ou de novo benefício, a documentação será apensada no processo inicial.

§ 5º - Com a abertura do processo administrativo, a SMA deverá encaminhar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 03 (três) dias após o requerimento de afastamento médico protocolado pelo servidor, a integralidade do processo administrativo para que seja realizada a avaliação pericial de responsabilidade do PREVICÁCERES, nos termos do convenio;

§ 6º - Serão encaminhados para a Perícia Médica, preferencialmente os atestados que indicarem afastamento laboral de servidor, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Após a devolução do processo administrativo devidamente instruído com o Laudo Pericial, conforme estabelecido nos parágrafos anteriores, a Secretara de Administração encaminhará o processo de concessão de afastamento médico à Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer jurídico, inclusive nos casos de indeferimento.

§ 8º - A Procuradoria terá o prazo de até 3 (três) dias úteis para análise do processo e, constatado qualquer vício ou falha, remeterá à Coordenação de Benefício para sanamento das inconsistências.

§ 9º - Com a emissão de parecer jurídico favorável, a Secretaria Municipal de Administração procederá a elaboração do ato administrativo (portaria) de concessão ou prorrogação do benefício de afastamento médico e, que será homologado pela Secretária de Administração.

§ 10º - Após a homologação do ato administrativo, a Secretaria Municipal de Administração deve providenciar sua publicação na imprensa oficial, de forma imediata;

DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL

Art. 23. A avaliação médica pericial do servidor será realizada por um médico perito ou por uma junta médica credenciada pelo Município de Cáceres ou Conveniada.

Parágrafo Primeiro: É vedado ao servidor a opção pelo médico perito que fará sua avaliação.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o servidor não comparecer à perícia, o benefício ficará suspenso, até que haja realização da Perícia médica, salvo as justificativas que impossibilitem o servidor de comparecer, mediante anuência da Secretaria de Administração.

Art. 24. O médico perito deverá informar no Laudo Médico a caracterização ou não da incapacidade do segurado para o exercício de sua função, podendo manter, prorrogar ou reduzir o período de afastamento estipulado pelo médico assistente.

DECRETO Nº 486 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020
Avenida Brasil nº 119 C.O.C – Fone: (65) 3223-1500 – Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso
CEP 78210-906 – www.caceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único: É competência exclusiva dos médicos peritos e/ou junta médica determinarem o tempo necessário do afastamento, com base no diagnóstico emitido pelo médico assistente e exames apresentados, considerando ainda, as atividades desenvolvidas pelo servidor.

Art. 25 É facultado ao servidor o pedido de reconsideração da avaliação médica pericial quando esta denegar o pedido de concessão ou prorrogação do benefício.

Parágrafo Único: O pedido de reconsideração será avaliado, obrigatoriamente, por Junta Médica.

Art. 26 O servidor que for submetido à avaliação médica pericial em decorrência do pedido de reconsideração deverá apresentar, obrigatoriamente, exames complementares que fundamentem o seu pedido.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado pelo servidor ou por seu representante legal, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data da denegação do pedido.

§ 2º - O servidor ou seu representante legal deverá protocolar seu pedido de reconsideração direto no protocolo geral da secretaria municipal de administração.

§ 3º - Não caberá pedido de reconsideração, quando se tratar de indeferimento já emitido por Junta Médica.

§ 4º - Caso haja a ratificação do indeferimento do pedido pela junta médica, o período compreendido entre a data do primeiro indeferimento e da nova avaliação, será considerado como licença sem remuneração.

Art. 27 O servidor que teve o benefício de afastamento médico indeferido pela perícia médica, não poderá requerer novo afastamento médico para a mesma patologia nos próximos 30 (trinta) dias, salvo quando apresentar exames cujos resultados sejam diferentes daqueles que foram avaliados na perícia anterior.

Art. 28 O médico perito ou junta médica poderá solicitar exames adicionais, bem como avaliação de especialista com finalidade de analisar as informações contidas no atestado fornecido pelo médico assistente do segurado.

Art. 29 No caso de requerimento de prorrogação do benefício, este deve ser protocolado pelo interessado ou seu representante legal, diretamente no Protocolo Geral da Secretaria de Administração, até a data do término do benefício em vigência, devidamente acompanhado do atestado emitido pelo médico assistente.

§ 1º - Não será aceito o requerimento de prorrogação protocolado fora do prazo estabelecido no caput deste artigo, o qual será encaminhado ao órgão de lotação do servidor para as providências pertinentes. **Art. 30** Após a realização da perícia médica, o servidor avaliado, poderá acessar em até 1 (um) dia útil, o resultado de sua avaliação através do site da conveniada - PREVI- CÁCERES, através do endereço eletrônico www.previcaceres.com.br.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único: Os resultados da perícia médica serão divulgados, exclusivamente pelo endereço eletrônico disponibilizado neste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Para os fins do cumprimento do disposto neste Decreto e na Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá ser firmado Termo de Cooperação Técnica entre o Município de Cáceres e o PREVICÁCERES.

Art. 32 Os benefícios temporários de Salário Família e Auxílio Reclusão que possuem natureza de Benefícios Assistenciais serão concedidos e pagos pelo ente municipal, com a tramitação apenas no âmbito da Secretaria de Administração, devendo submeter a parecer jurídico somente em caso de pairar dúvidas sobre determinada questão.

§ 1º - Os critérios para a concessão dos benefícios de Salário Família e Auxílio Reclusão serão os mesmos fixados pela RPPS Lei Complementar nº 143, de 12 de Julho de 2019.

§ 2º - A concessão ou não do benefício assistencial de auxílio reclusão, deverá ser realizada também através de portaria.

Art. 33 Os custos com o pagamento dos benefícios de afastamento médico, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão sairão dos orçamentos da secretaria onde o servidor estiver lotado.

Art. 34 A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 do Município deverá ser adequada com o objetivo de introduzir nesta os recursos necessários ao cumprimento dos novos regramentos constitucionais.

Parágrafo Único: Deverão constar, ainda, da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 do Município, recursos suficientes para serem repassados ao PREVICÁCERES a título de ressarcimento dos valores pela realização dos serviços de pericias conveniada, previstos neste Decreto.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 36 As situações não regulamentadas nesse decreto, será analisada pela Secretária Municipal de Administração.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 10 de setembro de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.246/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 19 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 12.356/2023

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0678/2023-SL/CMC, referente ao Requerimento nº 140/2023, de autoria do ilustre vereador, **Professor Leandro dos Santos** (UNIÃO BRASIL), com inclusão verbal dos vereadores, **Marcos E. Ribeiro** (PSDB) e **Luiz Landim** (PV), requerendo ao Executivo Municipal informações referentes à perícia médica, discriminadas em 04 (quatro) quesitos.

Em atenção ao pleito, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas em 22/05/2023, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, Secretaria Municipal de Administração, cópia anexa.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C71-307B-CC78-8ECD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 23/06/2023 08:23:10 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/8C71-307B-CC78-8ECD>



Protocolo 12.356/2023

Código: 365.216.844.229.754.696

De: **Flávia Cíntia Bassan Antelo Gutierrez** Setor: **SMA-RH - Coordenadoria de Gestão de Pessoas (RH)**

Despacho: **3- 12.356/2023**

Para: **SMA - Secretaria Municipal de Administração**

Assunto: **Requerimento Câmara**

Cáceres/MT, 22 de Maio de 2023

Para:

[Gleison da Silva Souza](mailto:mensageiro.gleison@caceres.mt.leg.br)

mensageiro.gleison@caceres.mt.leg.br

CPF 004.XXX.XXX-02

Cáceres/MT, . . /

Senhor Secretário,

Considerando os itens solicitados, informamos que:

Item 1 - Encontra-se baseado no Decreto 486/2020 - Em anexo;

Item 3 - Foram credenciados 03 médicos através de Chamamento público, Processo Administrativo Licitatório nº 12/2023, atualmente dois peritos entregaram a documentação sem pendências e estão prestando serviços, são os senhores:

- Andre Alvarenga Fernandes - CRM-MT 4343 - Medicina Nuclear e Medicina Legal e Perícia Médica;
- Karen Cristina Sales Pais - CRM - MT 4375 - Perícia Médica;

Quanto aos itens 02 e 04, informamos que os critérios de análise e avaliação pertencem aos peritos médicos, não sendo possível discriminar o motivo para grande número de atestados reprovados, expondo o real motivo, uma vez que na sala no momento da realização da perícia médica, ficam na sala o paciente e o perito, e quando ocorre a denegação, os peritos relatam no laudo que o paciente no momento não apresenta sinais que justifiquem o afastamento ou o desvio de função.

Sem mais, é o que temos de manifestar.

Att.

—
Flávia Cíntia Bassan Antelo Gutierrez

Coordenadora de Gestão de Pessoas

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 Protocolo Geral - Expediente 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 Responsáveis pelo Protocolo Geral BENEDITO DA CUNHA E SILVA FILHO ANGELA RAMOS • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 23/06/2023 09:47:29 por Ivanilde Barbosa de Melo - Recepcionista (matrícula 2332-1)
“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*



Protocolo 1- 1.125/2023

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 26/06/2023 às 08:37:11

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER, GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 678/2023-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia do Requerimento 140/2023, de autoria dos Vereadores Professor Leandro, Marcos Ribeiro e Luiz Landim.

—

Henrique Barcelos Moraes

PROTOCOLO